

Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março**Altera o regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas**

(com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 201/99, de 9 de junho](#), pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro](#), e pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#))

Artigo 3.º**Pagamento em prestações e outras medidas**

1 – A taxa de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro)*

2 – Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais quer para o Estado quer para outras entidades públicas.

3 – A taxa referida no n.º 1 é reduzida a 0,5% para as dívidas cobertas por garantias reais constituídas por iniciativa da entidade credora ou por ela aceites e para as dívidas cobertas por garantia bancária. *(Redação dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de abril)*

4 – O montante coberto por garantias reais é determinado por diferença entre o valor atribuído ao bem pela entidade credora e o valor das garantias constituídas a favor de terceiros, quando gozem de prioridade. *(Redação dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de abril)*

5 – A taxa referida no n.º 1 pode ser reduzida por despacho do ministro de que dependa a entidade credora, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou de processo especial de recuperação de empresas, desde que, cumulativamente: *(Redação dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de abril)*

a) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;

b) As condições de regularização previstas para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública não sejam menos favoráveis do que o que vier a ser acordado para o conjunto dos restantes credores;

c) Os créditos detidos por sócios ou membros de órgãos de administração do devedor ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável que o previsto para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública;

d) As medidas adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.

6 – A faculdade prevista no n.º 5 é extensiva, com as devidas adaptações, às situações em que o devedor, pela sua natureza jurídica, não tenha acesso a procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou a processo especial de recuperação de empresas. *(Redação dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de abril)*

Artigo 199.º**Garantias**

Ver pág. X relativa ao artigo 157.º da PPL